



**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019**

NAUDIR ANTÔNIO SCHMITZ, PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, TORNA PÚBLICO o JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTA DA PROVA PRÁTICA, DE TÍTULOS E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA do Edital de Concurso Público 01/2019, conforme segue:

**JULGAMENTO DOS RECURSOS**

**RECURSO 001**

Requer a candidata de inscrição nº 056 a revisão da nota prática.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.** Recurso não assiste a recorrente, o veículo utilizado estava em perfeitas condições, não é possível realizar nova prova, conforme determina o item 6.6 do edital, senão vejamos:

*6.6. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada destas provas.*

**RECURSO 002**

Requer o candidato de inscrição nº 020 a revisão da nota prática.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.** Recurso não assiste ao recorrente, a nota do candidato está correta, totalizou 6,50 e não 6,75 conforme menciona o candidato em seu recurso, pois o candidato cometeu 01 falta gravíssima que totaliza 2,00 pontos, 01 falta grave que totaliza 1,00 ponto e 01 falta média que totaliza 0,50 pontos, totalizando 3,50 pontos em faltas cometidas, sendo assim a nota de 6,50 apresentada na classificação provisória está de acordo com as faltas cometidas pelo candidato, o qual menciona em seu recurso que foram-lhe apresentadas 03 faltas que ele cometeu.

**RECURSO 003**

Requer o candidato de inscrição nº 011 a revisão da nota prática.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.** Recurso não assiste ao recorrente, a eliminação do candidato está prevista no edital, conforme item 6.4 do edital, senão vejamos:

*6.4. Prova Prática (PP) para os candidatos aprovados na prova objetiva, conforme item 6.3.1, de caráter classificatório (salvo condições de eliminação expressas no edital)(grifei) para os candidatos aos cargos de Operador de Máquina e Motorista. As normas para realização da prova prática estão no anexo IV deste edital.*

Sendo assim é possível verificar dentre as normas para realização da prova prática, conforme anexo IV do edital, parte integrante do edital, as possibilidades de eliminação, senão vejamos:

*Caso o candidato demonstre conhecimento insuficiente e/ou insegurança,(grifei) oferecendo qualquer tipo de risco na operação, o mesmo será impedido de realizar o referido teste prático e será considerado desclassificado e eliminado do Concurso Público. Será desclassificado também, o candidato que não conseguir colocar um dos veículos ou equipamento em funcionamento em até três tentativas.*

*A avaliação será feita pelo desempenho do candidato no trabalho que irá executar, dentro das normas técnicas e legais, levando-se em consideração o uso e aproveitamento dos veículos utilizados, avaliando sua habilidade ao conduzir o (a) mesmo (a), seu aproveitamento, técnica e produtividade.*

O fato de demonstrar conhecimento insuficiente é requisito para eliminação, previsto no edital e além disto o candidato foi informado de sua eliminação e assinou a ficha de avaliação concordando com sua eliminação na presença do avaliador e testemunha.



## **RECURSO 004**

Requer o candidato de inscrição nº 510 a revisão da nota prática.

**DESPACHO/JUSTIFICATIVA: INDEFERIDO.** Recurso não assiste ao recorrente, a nota do candidato está de acordo com as faltas cometidas, ou seja, o candidato cometeu 03 faltas, sendo 01 gravíssima e 02 faltas graves o que totalizou 4,0 pontos de faltas. O candidato foi informado sobre suas faltas ao final, onde assinou sua ficha de avaliação concordando com os erros cometidos.

**Em relação as candidatas que manifestaram recurso sobre outras candidatas alegando que aquelas não possuem a habilitação mínima para o cargo, queremos esclarecer que qualquer cidadão brasileiro pode realizar um concurso público, pois a habilitação mínima deve ser apresentada no ato da posse, conforme determina o item 9.1 do edital, senão vejamos:**

**9.1. Para a investidura no cargo, o candidato aprovado deverá, obrigatoriamente, preencher os requisitos a seguir: (grifei)**

**9.1.1 - Ter nacionalidade brasileira ou equivalente;**

**9.1.2 - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, com exceção ao cargo de motorista idade mínima de 21 (vinte e um) anos;**

**9.1.3 - Ter aptidão física e mental, demonstrada por atestado médico e dos demais documentos de que trata este Edital, os quais são de responsabilidade do candidato;**

**9.1.4 - Comprovar habilitação mínima exigida pelo Edital; (grifei)**

No corpo do edital, logo após o cronograma, ainda temos a seguinte redação:

**O candidato que não apresentar a habilitação mínima, exigida no anexo I do edital, no ato da nomeação será desclassificado do processo.**

**Ficando evidente que caso o candidato não apresente a habilitação mínima exigida, o mesmo será eliminado.**

Estas condições previstas no edital, vão de encontro com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme podemos ver:

*Decido.*

**Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovação da habilitação para o exercício do cargo público deverá ser exigida no momento da posse, (grifo nosso) a não ser que a habilitação pretendida seja requisito para alguma das etapas do certame, o que não é o caso dos autos.**

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:*

**“CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE TÉCNICO DE PROVIMENTO DE APOIO. EXIGÊNCIA DE TRES ANOS DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse. II - A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso. III - Precedentes. IV - Ordem concedida”. (MS 26668, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2009)**

Alfredo Wagner, 07 de fevereiro de 2020

**NAUDIR ANTÔNIO SCHMITZ**  
*Prefeito Municipal*